

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre as Emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.026, de 2022 (PL nº 10433, de 2018), do Deputado Eduardo Barbosa, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar ao doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) analisa neste momento as Emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei (PL) nº 3.026, de 2022 (PL 10.433, de 2018, na origem), que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar a doadores indicar a destinação dos recursos que vierem a alocar nos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA).

O PL nº 3.026, de 2022, foi aprovado neste Colegiado no dia 13 de junho de 2023, sob minha relatoria, com a Emenda nº 1-CAE (de redação). Quando de sua apreciação pelo Plenário, no entanto, foram apresentadas três outras emendas.

A Emenda nº 2-PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana, inclui o §2º no art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), propondo que a terça parte dos recursos dos FDCA seja destinada a programas de acolhimento familiar e institucional voltado para crianças e adolescentes não

adotados, preferencialmente para utilização em projetos de formação e capacitação profissional.

Já as Emenda nºs 3 e 4-PLEN são de autoria do Senador Mecias de Jesus. A Emenda nº 3-PLEN tem a finalidade também de alterar o art. 260 do ECA, modificando o atual inciso I do dispositivo, de maneira a permitir que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido possam doar 1% (um por cento) do imposto devido. Hoje, essa faculdade aplica-se apenas aos empreendimentos tributados com base no lucro real.

A Emenda nº 4-PLEN, por sua vez, acrescenta ao art. 260-I do ECA os §§ 1º e 2º, estabelecendo que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais deverão divulgar informações sobre seu funcionamento e tomada de decisões também pela rede mundial de computadores (§1º), assim como devem dar ampla divulgação às escolhas feitas pelos doadores para aplicação de recursos repassados, bem como sobre a captação e uso dessas doações pelas entidades eventualmente selecionadas. (§2º).

II – ANÁLISE

Em observância ao inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Assuntos Econômicos deve analisar o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

As emendas apresentadas em Plenário, assim como o PL nº 3.026, de 2022, não implicam aumento de despesas ou renúncia de receitas, pois tratam somente da redistribuição de recursos doados aos Fundos dos Direitos das Crianças e do Adolescente. Não cabe, portanto, analisar se as emendas atendem às exigências previstas nos normativos legais que tratam do equilíbrio das finanças públicas, como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal) ou a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Mesmo a Emenda nº 3-PLEN, que guarda o potencial de ampliar os recursos destinados ao FDCA ao permitir às empresas a doação de até 1% (um por cento) do imposto por elas devido, ainda que tenham optado pela tributação baseada no lucro presumido, não chega a alterar as expectativas de arrecadação tributária. Isso porque às empresas já é facultado fazer os ajustes

do imposto de renda com base no lucro real e, portanto, fazer a doação no mesmo percentual fixado na emenda. A medida proposta pelo Senador Mecias de Jesus apenas busca reduzir burocracias na decisão dos empreendedores de destinar parte de seu imposto ao FDCA e, por isso, a alteração é acolhida.

A Emenda nº 4-PLEN também contribui para o aperfeiçoamento do PL, ao especificar que a divulgação das decisões dos conselhos de direitos de crianças e adolescentes deve ser feita pela rede mundial de computadores, nos níveis estadual, distrital e municipal. Ressalte-se que tais órgãos participativos são estratégicos para a definição da aplicação de recursos arrecadados por meio de doações. A Emenda inclui, ainda, nas regras de transparência aplicadas aos conselhos, também a divulgação, pelas entidades, dos recursos coletados, captados e utilizados, a partir das doações recebidas. Trata-se, porém, de medida que pode vir a ser avaliada no futuro, uma vez que a legislação em vigor já prevê a divulgação “na rede mundial de computadores – internet”.

Entretanto, em que pese a legítima preocupação do Senador Carlos Viana com a saúde financeira das entidades voltadas ao acolhimento familiar e institucional de crianças e adolescentes manifestada na Emenda nº 2-PLEN, optamos por não acolher a sugestão. É que a medida, se admitida, submeterá todas as unidades da federação ao mesmo critério de aplicação obrigatória do percentual fixado. Com isso, retira-se a faculdade de doadores, dos estados e dos municípios de direcionar os recursos arrecadados da maneira mais adequadas às necessidades de cada localidade, que podem ser radicalmente diversas, a depender das características de cada estado ou município. Por isso, deixamos de acolher a emenda.

III – VOTO

Considerando o exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 2-PLEN, da Emenda nº 3-PLEN da Emenda nº 4-PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator